

Capítulo I

1.º

A sociedade adopta a denominação de Pólo Científico e Tecnológico - Madeira Tecnopolo, S.A.

2.º

Um - A sede social é no Pólo Científico e Tecnológico da Madeira, sítio da Penteada, freguesia de Santo António, concelho do Funchal.

Dois - Por deliberação do conselho de administração poderá a sociedade criar, deslocar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação, em território português ou estrangeiro, bem como poderá ser mudada a sede social para outro local sito no mesmo concelho ou em concelho limítrofe, devendo os accionistas ser avisados dessa mudança.

3.º

A sociedade durará por tempo indeterminado, e inicia a sua actividade a partir desta data.

4.º

A sociedade tem por objecto social o desenvolvimento, a promoção e a gestão do Parque Científico e Tecnológico da Madeira, a prestação dos serviços de apoio necessários à sua actividade, bem como o incremento do desenvolvimento económico, científico e tecnológico na Região Autónoma da Madeira.

5.º

A sociedade poderá participar ou adquirir participações em quaisquer outras sociedades ou entidades de outra natureza com objecto similar, complementar ou diferente do seu, e ainda que sejam de responsabilidade ilimitada ou estejam subordinadas a leis especiais ou a direito estrangeiro, bem como poderá associar-se com pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, ou nelas tomar interesses sob qualquer forma, e promover a criação de consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou agrupamentos europeus de interesse económico.

2020 11 17
CB
M
ff

6.º

A sociedade poderá autonomizar algumas das suas áreas de intervenção, constituindo, com elas, o objecto de novas sociedades ou de associações sem fins lucrativos.

Capítulo II

Capital social, acções e obrigações

7.º

O capital social é de quatro milhões, cento e oitenta e mil, quatrocentos e quarenta e sete euros e trinta e cinco cêntimos representado por oitocentas e trinta e sete mil setecentas e sessenta e cinco acções com o valor nominal de quatro euros e noventa e nove cêntimos.

8.º

Um - Haverá sessenta e duas mil e quinhentas acções da categoria A, sendo as restantes acções ordinárias.

Dois - As acções da categoria A são nominativas e inconvertíveis; das acções ordinárias, sessenta e sete mil e quinhentas são acções ao portador e as restantes são nominativas e inconvertíveis.

Três - Haverá títulos de uma, dez, cem, mil e dez mil acções, sendo possível aos accionistas solicitar, com despesas da sua conta, o seu agrupamento ou divisão.

Quatro - Os títulos representativos das acções serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser reproduzidos por chancela, por eles autorizada.

Cinco - Os títulos deverão mencionar a categoria de acções que incorporam.

9.º

Um - A transmissão ou oneração de acções nominativas está subordinada ao consentimento da sociedade e, em caso de transmissão, a direito de preferência dos accionistas titulares de acções nominativas, a exercer, sucessivamente, pelos titulares de acções da categoria A e pelos titulares de acções ordinárias nos termos previstos nos números seguintes.

Dois - O accionista que pretender transmitir as suas acções, deve comunicar tal intenção, por escrito, ao conselho de administração, indicando o número das acções a transmitir, o adquirente e, tratando-se de transmissão a título oneroso, o preço ajustado e as demais condições de venda.

Três - O conselho de administração avisará os demais accionistas da comunicação recebida, primeiro, os titulares de acções da categoria A e, depois, os titulares de acções ordinárias nominativas, por carta registada, com indicação do objecto da alienação, do preço e das condições de pagamento.

Quatro - Os titulares de cada categoria de acções têm um prazo de trinta dias, a contar da recepção da comunicação, para declararem, mediante carta registada, se exercem o direito de preferência na aquisição das acções.

Cinco - Querendo vários accionistas preferir, de acordo com a ordem de precedência prevista nos números anteriores, o conselho de administração notificará o alienante e os preferentes para comparecerem em certa data na sede social, distribuindo-se as acções por acordo de todos os preferentes ou, na falta de acordo, na proporção das acções que possuírem.

Seis - Decorridos os prazos referidos no número quatro, sem que qualquer dos accionistas tenha notificado a sociedade da sua intenção de exercer o direito de preferência, o conselho de administração deverá prestar ou recusar o seu consentimento ao pedido de transmissão no prazo de quinze dias úteis.

Sete - É livre a transmissão das acções, se a sociedade não se pronunciar no prazo referido no número anterior.

Oito - Se o conselho de administração recusar o consentimento à transmissão, a sociedade obriga-se a adquirir as acções, com os limites lealmente previstos, ou a fazer adquiri-las por outrem nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento. Tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade que houve simulação de preço, a aquisição far-se-à pelo valor real das acções, determinado nos termos do artigo cento e cinco, número dois, do Código das Sociedades Comerciais.

Nove - A recusa de consentimento pode ser fundamentada em qualquer interesse relevante da sociedade, o qual deverá constar da correspondente deliberação.

10.º

Um - É nula a transmissão de acções em violação do disposto no artigo anterior.

Dois - A Região Autónoma da Madeira fica autorizada a transmitir livremente, sem subordinação ao direito de preferência dos accionistas e ao consentimento da sociedade, as acções nominativas não pertencentes à categoria A de que seja titular.

11.º

É permitido à sociedade adquirir acções ou obrigações próprias, nos termos e nas condições legalmente previstos, bem como realizar com elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

12.º

Um - Os eventuais aumentos de capital social serão realizados através da emissão de acções de qualquer categoria, conforme deliberado.

Dois - Os accionistas gozam de preferência na subscrição de novas acções, preferindo em primeiro lugar os titulares de acções da categoria A.

Três - Ao exercício do direito de preferência previsto no presente artigo é aplicável o regime definido para a transmissão de acções, com redução do prazo previsto no número quatro do artigo nono deste contrato para quinze dias.

Quatro - As deliberações de aumento de capital deverão prever, para os accionistas preferentes, um prazo de realização das entradas não inferior a sessenta dias.

12.º-A

1 – A Sociedade pode exigir aos acionistas prestações acessórias de capital, definindo o montante e condições aplicáveis nos termos da legislação em vigor, podendo limitar essa exigência a determinado acionistas.

2 – Os acionistas poderão efetuar prestações acessórias de capital que poderão ser remuneradas ou não.

3 – As prestações acessórias de capital poderão ser realizadas em dinheiro ou por conversão de créditos dos acionistas sobre a Sociedade.

13.º

Um - A sociedade pode deliberar emitir obrigações, nos termos previstos na lei.

Dois - Os títulos representativos das obrigações serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser reproduzidas por chancela, por eles autorizada.

Capítulo III

Órgãos sociais

14.º

A sociedade organiza-se com base na seguinte estrutura:

- a) Órgãos sociais;
- b) Conselho científico;
- c) Conselho consultivo.

15.º

Um - São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

Dois - Os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal são eleitos em assembleia geral, por períodos de três anos, podendo ser reconduzidos nos respectivos cargos, uma ou mais vezes.

16.º

Um - A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito de voto, correspondendo um voto a cada acção.

Dois - Só podem estar presentes e participar na assembleia geral os accionistas que, até dez dias antes do dia designado para a respectiva realização, provem ter registado ou depositado numa instituição de crédito ou na sociedade o número mínimo de acções para conferir um voto.

Três - A representação de accionistas em assembleia geral poderá ser feita por outro accionista, por membro do conselho de administração ou por pessoa que legal ou estatutariamente represente o accionista.

Quatro - Os instrumentos de representação dos accionistas devem ser entregues na sede da sociedade, dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral, com a antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à data da assembleia.

Cinco - As assembleias gerais realizar-se-ão na sede social.

17.º

Um - A mesa da assembleia geral é constituída por presidente, um vice-presidente e um secretário, escolhidos de entre accionistas ou outras pessoas.

Dois - Compete ao presidente convocar as assembleias gerais e dirigi-las.

Três - O vice-presidente substitui o presidente nas suas ausências e impedimentos.

18.º

sem nome
AB
MP

A assembleia geral reunirá especialmente sempre que o requeiram, nos termos legais, o conselho de administração, o conselho fiscal, ou um ou mais accionistas que representem, pelo menos, cinco por cento do capital social.

19.º

Um - A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados accionistas que detenham mais de setenta por cento do capital social.

Dois - Salvo quando a lei ou os estatutos exigirem maioria qualificada superior, as deliberações da assembleia geral são tomadas, em primeira convocação, com os votos correspondentes a acções que representem mais de cinquenta por cento do capital social.

Três - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as deliberações que tenham por objecto a alteração do contrato de sociedade, o aumento ou redução do capital social, a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, o regresso da sociedade dissolvida à actividade, a emissão de obrigações, a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis e a eleição dos presidentes do conselho de administração e do conselho fiscal só serão válidas desde que não sejam tomadas com os votos contrários dos accionistas titulares das acções da categoria A.

Quatro - A exigência dos votos conformes dos accionistas titulares das acções da categoria A, constante do número anterior, considera-se, para todos os efeitos, como um direito especial dessa categoria das acções.

20.º

Um - A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração constituído por três ou cinco membros.

Dois - A eleição de um número de membros do conselho de administração que não exceda um terço do número total deve ser também aprovada pela maioria dos votos conferidos pelas acções da categoria A.

Três - Os administradores eleitos nos termos do número anterior não podem ser destituídos sem idêntica aprovação.

Quatro - Compete à assembleia geral eleger, de entre os membros do conselho de administração, o respectivo presidente.

Cinco - Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito.

Seis - O conselho de administração poderá delegar num dos seus membros ou numa comissão executiva composta por três membros a gestão corrente da sociedade, devendo a deliberação de delegação fixar os respectivos limites de competência.

Sete - O disposto nos números dois e três deste artigo considera-se, para todos os efeitos, como um direito especial das acções da categoria A.

21.º


Um - O conselho de administração terá os poderes de gestão e representação da sociedade, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Gerir os negócios da sociedade e praticar todos os actos e operações relativas ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer acções e bem assim celebrar convenções de arbitragem;
- c) Adquirir, vender ou, por qualquer forma, alienar ou onerar direitos e bens móveis ou imóveis, desde que autorizado nos termos previstos no número três do artigo décimo nono deste contrato;
- d) Deliberar sobre a participação em sociedades ou agrupamentos, celebrar contratos de cooperação com quaisquer entidades e subscrever, onerar e alienar participações sociais;
- e) Deliberar sobre a prestação de consentimento para a transmissão de acções;
- f) Constituir mandatários, com os poderes que julgue convenientes;
- g) Estabelecer a organização técnico - administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno;
- h) Autorizar a compra ou venda de patentes, modelos e marcas;
- i) Autorizar a contracção de empréstimos, a abertura e movimentação de contas bancárias e a realização de outras operações financeiras;
- j) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos ou pela assembleia geral.

Dois - As deliberações respeitantes às competências previstas nas alíneas d), e) e i) só podem ser aprovadas por unanimidade. Não sendo obtida unanimidade, o conselho de administração submete a questão a deliberação da assembleia geral.

Três - Compete, especialmente, ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho de administração;

- 
- h) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
 - c) Exercer o voto de qualidade;
 - d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

Quatro - O conselho de administração deve obter o parecer prévio dos conselhos consultivo e científico para a prática dos actos que se inserirem nas respectivas atribuições.

22.º

Um - O conselho de administração reunirá, pelo menos, uma vez por mês e sempre que convocado pelo presidente ou por outros dois membros.

Dois - Os membros do conselho de administração serão convocados por escrito com a antecedência mínima de cinco dias, salvo se todos estiverem presentes ou representados no momento da convocação ou se se tratar de reuniões com periodicidade fixa ou de reunião marcada em reunião anterior, com consignação em acta aprovada, casos em que a convocatória será dispensada.

23.º

Um - O conselho de administração não poderá deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois - Sem prejuízo do especialmente previsto no presente contrato, as deliberações são tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes ou representados, cabendo ao presidente o exercício do voto de qualidade.


Três - As deliberações do conselho de administração constarão de acta que será assinada por todos os que tenham participado na reunião.

Quatro - Qualquer membro do conselho de administração poderá fazer-se representar em cada reunião por outro membro, o qual poderá deliberar e votar em seu lugar. Os poderes de representação devem constar de carta dirigida ao presidente e nenhum mandatário poderá representar mais do que um membro ausente.

24.º

Um - A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de três membros do conselho de administração, uma das quais terá de ser obrigatoriamente do presidente;
- b) Pela assinatura de um só membro do conselho de administração especificamente nomeado para o acto;

- 
- c) Pela assinatura de dois membros pertencentes à comissão executiva, caso esta exista e no âmbito das respectivas competências;
- d) Pela intervenção de mandatário ou procurador em relação aos actos a que a representação respeitar.

Dois - Os actos de mero expediente podem ser assinados por um único membro do conselho de administração.

25.º

Um - A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente.

Dois - Compete à assembleia geral eleger, de entre os membros efectivos do conselho fiscal, o respectivo presidente.

Três - Um dos membros efectivos e o suplente serão revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

26.º

Um - O conselho fiscal reunirá todos os trimestres e sempre que for convocado, por iniciativa própria ou a pedido do conselho de administração, pelo seu presidente ou, conjuntamente, pelos outros dois membros efectivos.

Dois - As deliberações do conselho fiscal são tomadas estando presente a maioria dos seus membros e por maioria dos votos dos membros presentes.

27.º

Um - O conselho científico é constituído pelo Reitor da Universidade da Madeira, que presidirá, e pelos representantes das entidades designadas em assembleia geral, cabendo-lhe emitir parecer sobre os objectivos, políticas e acções relativos à promoção e dinamização da ciência e tecnologia.

Dois - O conselho científico exercerá as competências que lhe forem definidas por deliberação da assembleia geral.

28.º

Um - O conselho consultivo é constituído pelo presidente do conselho de administração, que presidirá, e pelos representantes das entidades designadas em assembleia geral, cabendo-lhe emitir parecer sobre a implementação da política de gestão global da sociedade.

Dois - O conselho consultivo exercerá as competências que lhe forem definidas por deliberação da assembleia geral.

B
M
MC

Capítulo IV

Disposições finais e transitórias

29.º

As condições de acesso e utilização do Parque Científico e Tecnológico da Madeira, ou de quaisquer instalações propriedade da sociedade, por sócios e outros utentes, constarão do Regulamento do Parque, a aprovar pela assembleia geral.

30.º

Um - O ano social coincide com o ano civil.

Dois - Os resultados apurados em cada exercício que, nos termos da lei, sejam distribuíveis, terão a aplicação que a assembleia geral deliberar.

31.º

Um - Os membros, dos órgãos sociais permanecerão no exercício das suas funções até à posse de quem os substitua.

Dois - Os membros dos órgãos sociais que sejam eleitos no decurso de um mandato cessarão as suas funções no termo do mandato dos restantes membros.

32.º

As pessoas colectivas que forem eleitas para os cargos sociais nomearão uma pessoa singular que exercerá o cargo em nome próprio.

33.º

Os membros do conselho de administração podem ser dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos, através de deliberação tomada em assembleia geral.

34.º

João Nelson
a

Para dirimir quaisquer litígios decorrentes da interpretação e aplicação do presente contrato, bem como para a interposição de acções de impugnação das deliberações sociais é competente o foro da comarca do Funchal.

35.º

A sociedade pode entrar imediatamente em actividade para o que o conselho de administração é autorizado a celebrar quaisquer negócios jurídicos, bem como a proceder ao levantamento do capital social, para fazer face às despesas com a constituição e registo da sociedade, ou a outras decorrentes do seu funcionamento, assumindo a sociedade as formalidades e os actos praticados pelos sócios, antes da constituição, visando a prossecução daqueles fins.

36.º

São expressamente ratificados os negócios jurídicos de aquisição de mobiliário e equipamentos informáticos, bem como a contratação de pessoal, celebrados antes da escritura de constituição, pela sócia Região Autónoma da Madeira e por conta da sociedade.

